ACÓRDÃO - AC00 - 605/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2481/2019
PROTOCOLO	: 1963381
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: JAIMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO E DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO PERMITIDO – PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE – BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – FALHA NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da LCE n. 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Jaimir José da Silva**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: atente-se aos prazos para remessa a este Tribunal de Contas de documentos obrigatórios, estipulados na norma regulamentar (Resolução TC/MS n. 88/2018), ressaltando que a partir do exercício de 2019 a intempestividade impossibilita o Órgão ou Unidade Gestora de realizar o envio

da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão; que não estabeleça subsídio acima do permitido na norma constitucional, mesmo que conste a previsão do limite; observe as normas regulamentares quanto ao correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e a realização dos Empenhos de despesas nos elementos adequados; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Jaimir José da Silva, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFCGG/CCM - 7943/2020, concluindo que foram evidenciados achados na Prestação de Contas em epígrafe.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas e documentos comprobatórios, a fim de esclarecer os questionamentos dos técnicos desta Corte e sanar as irregularidades detectadas durante a análise da prestação de contas.

Conclusivamente, a Força-Tarefa – Contas Anuais deste Colendo Tribunal, manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8980/2023 pela manutenção dos achados na prestação de contas, porém, que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 13654/2023 opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Naviraí, e pelas recomendações que entende pertinentes. Sugere, ainda, a apuração das intempestividades apuradas em balancetes mensais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a Prestação de Contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, considerando as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Quanto à remessa dos balancetes mensais contendo os lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, verificou-se o envio regular ao Tribunal de Contas, em consonância com a Resolução n. 54/2016, vigente à época. No entanto, aqueles referentes aos meses de janeiro a abril de 2018, foram encaminhados fora do prazo estipulado na referida norma regulamentar.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, autuado e apensado a estes autos, como determina o art. 25, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 49/2016 e, analisado pela unidade de auxílio técnico deste Tribunal, concluiu-se que o Legislativo Municipal de Naviraí respeitou os pontos de controle definidos no art. 25, II, da referida Resolução, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000.

A Prestação de Contas foi elaborada com as informações contábeis prestadas por meio dos relatórios, demonstrativos e anexos previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de Naviraí para o exercício de 2018, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração na dotação orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 7.035.311,88 (sete milhões trinta e cinco mil trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), ressaltando que houve falha no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Foi demonstrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que as despesas foram realizadas na ordem de R$ 6.779.294,38 (seis milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos).

Da análise sobre a execução orçamentária da despesa, constatou-se o não atendimento de disposição da Lei n. 4.320/64 e da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, em razão da classificação de despesa em elemento inadequado e de realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual.

Quanto aos limites Constitucionais nas despesas, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, a Câmara Municipal de Naviraí não ultrapassou o estabelecido nos arts. 29, VII e 29-A, I (para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes) e § 1º da Constituição Federal.

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi pago em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “c”, da CF/88, contudo, o mesmo foi fixado acima do limite constitucional, no art. 1º da Lei Municipal n. 2005/2016, ainda que o mesmo texto tivesse cláusula que impedisse a extrapolação do limite constitucional.

Foram atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000, art. 20, III, “a”, uma vez que o Legislativo Municipal além de ter realizado

despesas com pessoal dentro do limite ali estabelecido, atendeu as demais condições quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal, preconizada nos arts. 48, caput e § 1º e 48-A, e o disposto no art. 42, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois, considerando que se trata do último ano de mandato do gestor, foi demonstrado em Restos a Pagar que a Câmara Municipal de Naviraí possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e nas Notas Explicativas.

No Balanço Financeiro apurou-se um resultado positivo no exercício de 2018 no montante de R$ 250.478,71 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

A situação patrimonial da entidade pública, demonstrada no Balanço Patrimonial, apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 1.627.767,72 (um milhão seiscentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de superávit de R$ 266.825,58 (duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Ainda, no Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício apresentou uma falha, uma vez que a coluna “Fonte de Recursos” não está preenchida, portanto, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Foi apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais o saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 1.325.159,51 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou falhas no seu preenchimento, tendo em vista a inconsistência de alguns lançamentos, mas como resultado de Caixa e Equivalente Final registrou o valor de R$ 337.858,01 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), equivalente à soma entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

No Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante foi demonstrada a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do órgão. As relações de Restos a Pagar (inscritos e pagos) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis foram elaboradas, publicadas e apresentadas, e estão integradas aos respectivos demonstrativos,

consoante o estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 e demais normas regulamentares pertinentes.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, observado o art. 74 da Constituição Federal.

Mesmo com a juntada da documentação apresentada pelo jurisdicionado, as falhas ora detectadas permanecem injustificadas, no entanto, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal que não tem força impeditiva para macular a Prestação de Contas.

Conclui-se, pelo conjunto das peças que integram a presente Prestação de Contas, que os atos de gestão realizados ocorreram dentro da normalidade e merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal, feitas as devidas recomendações ao jurisdicionado para que as falhas ora verificadas não mais voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jaimir José da Silva, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- atente-se aos prazos para remessa a este Tribunal de Contas de documentos obrigatórios, estipulados na norma regulamentar (Resolução TC/MS n. 88/2018), ressaltando que a partir do exercício de 2019 a intempestividade impossibilita o Órgão ou Unidade Gestora de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão;

- que não estabeleça subsídio acima do permitido na norma constitucional, mesmo que conste a previsão do limite;

- observe as normas regulamentares quanto ao correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e a realização dos Empenhos de despesas nos elementos adequados;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM